ATA DA 3031ª SESSÃO ORDINÁRIA E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 11 DE MAIO DE 2021.

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Presente, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Presente, também, o **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos,** convidado para completar o *quorum* regimental**.** Ausente o **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento), por se encontrar em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Luciano Andrade de Farias.** O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 15950/13 (**adiado para sessão ordinária remota do dia 11 de maio de 2021, por solicitação do Relator, com anuência da Câmara, atendendo pedido do advogado, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. **Dando inicio à Pauta de Julgamento**, o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando **na Classe "B" – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 10932/13 - prestação de contas anuais da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande - SECOB,** relativa ao exercício financeiro de **2012,** tendo como responsáveis o Senhor **Alex Antônio de Azevedo Cruz** (ex-titular da pasta), e o Senhor **Roberto Carlos Cantalice de Medeiros** (de cujus, substituto do titular, em gozo de férias, no período de 13/08 a 11/09/2012). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao representante do Senhor Alex Antônio Azevedo Cruz, Dr. Pedro Freire de Sousa Filho (CRA/PB 3521) para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR**

IRREGULAR a prestação de contas do Senhor Alex Antônio de Azevedo Cruz, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, em razão (1) da falta de comprovação de despesas, no valor de R$ 4.975.402,04, e (2) dos indícios de adulteração documental, pagamentos a terceiros - alheios à documentação apresentada - e quitação de despesas associadas a extratos e saldos divergentes com os apresentados no SAGRES, que envolvem os serviços prestados pelas empresas COMPEEC – Engenharia Comércio e Construções Ltda, no valor de R$ 257.487,02, Andrade e Galvão Ltda, na importância de R$ 488.932,12, e CLASSIC Construções e Empreendimentos Ltda, no valor de R$ 130.410,00, perfazendo R$ 5.852.231,18; **IMPUTAR** solidariamente ao Senhor Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-titular da Secretaria de Obras de Campina Grande), Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças) e ao Senhor Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças), a importância de R$ 5.852.231,18 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e dezoito centavos), equivalente a 106.520,40 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, referente (1) à despesa não comprovada, no valor de R$ 4.975.402,04 (quatro milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e quatro centavos) ou 90.560,65 UFR/PB, e (2) aos indícios de adulteração documental, pagamentos a terceiros - alheios à documentação apresentada - e quitação de despesas associadas a extratos e saldos divergentes com os apresentados no SAGRES, envolvendo os serviços prestados pelas empresas COMPEEC – Engenharia Comércio e Construções Ltda, no valor de R$ 257.487,02 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dois centavos) ou 4.686,69 UFR/PB, Andrade e Galvão Ltda, na importância de R$ 488.932,12 (quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e doze centavos) ou 8.899,38 UFR/PB, e CLASSIC Construções e Empreendimentos Ltda, no valor de R$ 130.410,00 (cento e trinta mil, quatrocentos e dez reais) ou 2.373,68 UFR/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; **APLICAR A MULTA PESSOAL** de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 143,46 Unidade Fiscais de Referência UFR/PB, a cada uma das autoridades envolvidas, Senhor Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-titular da Secretaria de Obras de Campina Grande), Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças) e Senhor Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob

pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; **JULGAR REGULARES** as contas do Senhor Roberto Carlos Cantalice de Medeiros (de cujus), que substituiu o titular no período de 13/08 a 11/09/2012; **REPRESENTAR** junto ao Ministério Público Estadual para, diante dos indícios de cometimento de ilícitos penais, adote as providências de sua alçada; e **RECOMENDAR** à atual Administração maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando providências com vistas a evitar as eivas nestes autos abordadas**. Na Classe "D" – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09640/13 - Inspeção Especial de Obras,** tendo por objeto a análise da legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de **Bernardino Batista,** no exercício de **2012,** sob a responsabilidade do então Prefeito, Senhor **JOSÉ EDOMARQUES GOMES.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9231) para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** acompanhou o parecer ministerial já inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR IRREGULARES** os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista nos serviços de manutenção e conservação das estradas vicinais, relativos ao Contrato 031/2012; **IMPUTAR O DÉBITO** original de R$ 170.157,25 que, corrigido de dezembro de 2012 a maio de 2021 pela URF-PB, atinge R$ 271.756,96 (duzentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), valor correspondente a 4.946,43 UFR-PB (quatro mil, novecentos e quarenta e seis inteiros e quarenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ EDOMARQUES GOMES (CPF 169.143.138-90), relativo ao pagamento em excesso realizado no exercício de 2012 referente à mencionada obra, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento ao erário do Município de Bernardino Batista; **APLICAR MULTA** de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente 36,4 UFR-PB (trinta e seis inteiros e quatro décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ EDOMARQUES GOMES (CPF 169.143.138-90), com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTCE 18/93, em razão do dano ao erário, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **JULGAR REGULARES** as demais despesas com obras públicas financiadas com recursos próprios do Município, ordenadas pelo ex-Prefeito; e **COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça, para providências, inclusive com relação à Empresa executora dos serviços**.** Na **Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05865/20 – Dispensa de Licitação 10.008/2020**, que objetivou a

aquisição emergencial de material médico para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), dos contratos e dos aditivos celebrados entre a **Secretaria/Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, sob a gestão do Secretário, Senhor **ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR**, e as empresas **Gradual COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - M**E (CNPJ 12.040.718/0001-90), **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA** (CNPJ 01.722.296/0001-17) e **NORDMARKET COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (CNPJ 19.125.796/0001-37), ao preço global de R$3.434.809,60. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** opinou nos termos da manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, EXPEDIR COMUNICAÇÕES,** através dos canais eletrônicos disponíveis: **a)** ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba; e **b)** à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba e à Promotoria de Justiça de João Pessoa / 37º Promotor de Justiça – Defesa do Patrimônio Público, em resposta à solicitação protocolizada sob a forma do Documento TC 73450/20; e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos**. PROCESSO TC 11616/20 – a**nálise da **Dispensa de Licitação 10.018/20, seguida do Contrato 10.603/20**, materializados pelo **Município de João Pessoa,** por meio da **Secretaria Municipal de Saúde**, sob a gestão do Secretário, Senhor **ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR**, cujo objeto consistiu na aquisição de aparelhos de ar condicionado do tipo split, com instalação, para atender as necessidades de adequação do prédio do antigo HTOP (PRONTOCOR) no atendimento a pacientes com COVID-19, especificamente 15 de 9.000 BTUs, 39 de 12.000 BTUs, 21 de 18.000 BTUs e 12 de 30.000 BTUs, sendo contratada a empresa SM CORDEIRO DE MELO EIRELI – EPP (CNPJ 05.560.250/0001-08), ao preço global de R$181.275,00. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULARES** a Dispensa de Licitação 10.018/2020 e o Contrato 10.603/2020; **ENVIAR** cópia desta decisão à Auditoria (DIAGM VI) para subsidiar a análise da prestação de contas de 2020 advinda do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 06280/21** – análise do **oitavo termo aditivo ao contrato 2.08.008/2018/SECOB/PMCG**, firmado pelo **Município de Campina Grande**, através da Secretaria Municipal de Obras, sob a gestão da Senhora **FERNANDA RIBEIRO BARBOZA SILVA ALBUQUERQUE**, para acréscimo de itens e de valor, em decorrência da Concorrência 2.08.002/2018, cujo objeto consistiu na contratação de empresa

para executar o recapeamento asfáltico em diversos bairros da municipalidade. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULAR** o oitavo aditivo ao contrato 2.08.008/2018/SECOB/PMCG, firmado pelo Município de Campina Grande em decorrência da Concorrência 2.08.002/2018; **RECOMENDAR** um melhor planejamento das obras para evitar a proliferação de aditivos; e **DETERMINAR** a anexação de cópia desta decisão ao Processo TC 17330/18. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. **PROCESSO TC 01272/20 – Inexigibilidade nº 16089/20 e do Contrato nº 16104/2020/SMS/PMCG**, promovidos pelo **Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande**, que tinha como responsável à época dos fatos a Senhora **Luzia Maria Marinho Leite Pinto**, ex-Secretária Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços ambulatoriais (específicos em oftalmologia) para atendimento na rede complementar de assistência em saúde, conforme Edital de Chamamento Público nº 16.003/2015, tendo sido contratada a Clínica de Olhos Francisco Pinto Ltda.,no valor global de R$ R$ 2.522.699,52. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Inexigibilidade nº 16089/20, decorrente do Chamamento Público nº 16003/2015, seguida do Contrato nº 16104/2020/SMS/PMCG, nos seus aspectos formais, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, ex-Secretária Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços ambulatoriais (específicos em oftalmologia) para atendimento na rede complementar de assistência em saúde; **RECOMENDAR** à atual administração municipal no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria; e **DETERMINAR** o encaminhamento de peças dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba e ao Ministério da Saúde para conhecimento e providências por envolver recursos de origem federal. **Na Classe "F" – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. **PROCESSO TC 08330/20** - análise de **inspeção especial de acompanhamento de gestão** com intuito de examinar a legalidade do pagamento da **Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT** para os servidores da **Secretaria de Estado da Saúde**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao representante do Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba, Dr. Adilson de Queiroz Coutinho Filho (OAB/PB 12.897) para esclarecimentos acerca da matéria. O representante **do**

Ministério Público de Contas opinou nos termos do parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR ILEGAL** o pagamento de Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT através de portaria, em descumprimento do art. 37, X da Constituição Federal de 1988, e do art. 46, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual 58/2003); **ASSINAR PRAZO** de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta decisão, ao Governador do Estado da Paraíba, Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, para que promova o restabelecimento da legalidade do pagamento da Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT, através da deflagração do processo legislativo de lei em sentido formal, sob pena de serem considerados irregulares todos os pagamentos sem amparo legal; **COMUNICAR** a presente decisão à Assembleia Legislativa e às Promotorias de Justiça com atuação nas áreas da Saúde e do Patrimônio Público do Estado; **e DETERMINAR** à Secretaria da Segunda Câmara que encaminhe memorando à Ouvidoria, por e-mail, com cópia desta decisão, para subsidiar respostas a pedidos de acesso à informação. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana sugeriu que as palavras do representante do Sindicato dos Médicos da Paraíba, Dr. Adilson de Queiroz Coutinho Filho (OAB/PB 12.897), fossem transcritas e encaminhadas à Chefia de Departamento de Auditoria da Gestão Estadual – DEAGE. Aprovada a sugestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por unanimidade. Na **Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04790/19 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-superintendente da **Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande**, Senhor **Felix Araújo Neto**, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03153/2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, CONHECER** o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-superintendente da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, Senhor Felix Araújo Neto, por atendidos os pressupostos de admissibilidade; e **NEGAR** provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03153/2019. **Retomando a ordem natural da pauta**. Na **Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09519/17**(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) **ELIANE DO NASCIMENTO,** matrícula 859, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande)– advindo do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande Grande**. Concluso o relatório,

comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante **do Ministério Público de Contas** acompanhou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS,** contado da publicação desta decisão, ao Presidente, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM, Senhor ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, para apresentação de documentos e/ou justificativas sobre: a) a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, relativa ao período contribuído ao regime geral de previdência social (15/03/1976 a 30/04/1991); e b) o processo administrativo e a fundamentação jurídica comprobatórios da incorporação da parcela "FG-1 INCORPORADA"; e **DETERMINAR A CITAÇÃO** da Senhora ELIANE DO NASCIMENTO, para integrar a relação processual, facultando-lhe apresentar defesa. **PROCESSO TC 07892/20**(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) **COSME NOGUEIRA DA SILVA,** matrícula 000.305-0, no cargo de Agente Técnico Metrológico, lotado(a) no(a) Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba); **PROCESSO TC 02144/21** (pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) **SEVERINA DO RAMO BARBOSA DE BRITO**, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) **MILTON DE BRITO**, Auxiliar de Serviços Gerais II, matrícula 1.341-2, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem); **PROCESSO TC 02151/21**(pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) **JOSÉ VELOSO FACUNDO**, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) **MARIA IVONETE RODRIGUES FACUNDO**, Professora de Educação Básica 1, matrícula 07.682-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação); **PROCESSO TC 02358/21**(pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) **MARIA RODRIGUES PEREIRA DE VASCONCELOS**, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) **WALBER PEREIRA DE VASCONCELOS**, Regente de Ensino, matrícula 062.082-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura); **PROCESSO TC 02378/21**(pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) **MARIA JOSÉ VIEIRA**, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) **NIVALDO JOSÉ VIEIRA**, Motorista, matrícula 1.957-7, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem); **PROCESSO TC 02877/21**(pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) **MARLIETE CHAVES MOTA DE SOUZA MELO**, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) **RIVALDO MARCOS DE SOUZA MELO**, Agente de Investigação, matrícula 137.365-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social); e o **PROCESSO TC 04349/21**(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) **MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA SARMENTO**, matrícula 071.885-8, no cargo de Bioquímica, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde) – advindos da **Paraíba Previdência – PBPREV**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante **do Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros

deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os respectivos registros**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. **PROCESSO TC 08056/19**(aposentadoria por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) **Edezio Resende Pereira Filho,** Professor de Educação Básica II, Classificação Funcional 01.11.02.01.07 matrícula nº 03.730-3, lotado na Secretaria Municipal de Educação) – advindo do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro**. PROCESSO TC 14825/19(**aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora **ANA PAULA GOMES DOS SANTOS,** Professora, matrícula nº 2435, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bayeux); **PROCESSO 09399/20**(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) **RISOLENE DANTAS MAIA**, Professora, matrícula nº 5757, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação); **PROCESSO TC 10399/20**(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) **JOSÉ XAVIER DE OLIVEIRA,** Vigilante, matrícula nº 605, lotado na Secretaria Municipal de Segurança e Proteção Social de Bayeux); e o **PROCESSO TC 14441/20**(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) **ELISABETE CHAVES DA SILVA**, Agente Administrativo, matrícula nº 894, lotada na Secretaria Municipal de Educação) – advindos **do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante **do Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os respectivos registros**. PROCESSO TC 02362/21**(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) **ADEMILSON ALVES LEITE**, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) **MARIA DO SOCORRO MENDES ALVES**, Auxiliar de Serviço, matrícula Nº 39.673-7, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde); **PROCESSO TC 02380/21**(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) **LEDJANE GALVÃO NETO**, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) **EDINALDO DA SILVA NETO**, Auxiliar de Serviços Gerais 17, matrícula 5.310-4, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem); **PROCESSO TC 02383/21**(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) **MARIA JOSÉ DE ALMEIDA ARAÚJO,** beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) **REGINALDO GOMES DE ARAÚJO**, Fiscal de Transporte Coletiivo II V17, matrícula 1.723-0, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem); **PROCESSO TC 02889/21**(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) **MARIA MIGUEL DA COSTA**, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) **GILVAN RUFINO DA COSTA**, Agente Administrativo, matrícula Nº 90.915-7); e o **PROCESSO TC 04052/21**(aposentadoria por tempo de contribuição do(a) servidor(a) **ANA PEREIRA DA SILVA**,

Professora de Educação Básica 1, matrícula 141.348-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia) – advindos da **Paraíba Previdência - PBPREV**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante **do Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os respectivos registros**. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08843/19**(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) **LINETE DOMINGOS DE OLIVEIRA,** beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) **PEDRO ARAÚJO DE OLIVEIRA,** engenheiro, matrícula nº 580, com lotação na Secretaria da Infraestrutura do Município de Lagoa Seca) – advindo do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante **do Ministério Público de Contas** ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 15466/19 (**aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) **FERNANDO SIMÕES DE FARIAS**, no cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 468.809-1, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba); **PROCESSO TC 07893/20** (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) **GLORIA MARIA LEITAO DE SOUZA MELO**, no cargo de Professor Doutor-B-DE, matrícula nº 123.401-3, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB); **PROCESSO TC 02258/21**(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) **DIEGO GERMAIN DE MEDEIROS**, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) **LIZETE DE MEDEIROS PASSOS**, Técnico Judiciário, matrícula nº 415.339-1); **PROCESSO TC 02748/21**(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) **MAGNA COELI ALBUQUERQUE RANGEL DE MORAIS**, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) **ROSELIO PEREIRA DE MORAIS**, Analista de Produção, matrícula nº 73.345-8); e o **PROCESSO TC 04049/21** (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) **MARIA BATISTA MANGUEIRA,** no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 132.416-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia) – oriundos da **Paraíba Previdência – PBPREV**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante **do Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros**.** Na **Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12098/15 -** análise de **Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Secretária de Estado da Administração, Senhora **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 - TC 02020/19**, lavrado

pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB, quando da análise do **Pregão Presencial 0182/2015, da Ata de Registro de Preços 0238/2015 e do Contrato 0025/2016,** dele decorrentes, em que se sagraram vencedoras as empresas QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA e LOCAVEL SERVIÇOS LTDA, com a proposta global de R$84.804.000,00, com o objetivo de registro de preços para contratação de serviços de empresas especializadas em locação de veículos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante **do Ministério Público de Contas** acompanhou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida; **DETERMINAR** à Secretaria de Estado da Administração, ao Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba e à gestão do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba que se abstenham de efetivar novas prorrogações a contratos decorrentes do Pregão Presencial 0182/2015 e da Ata de Registro de Preços 0238/2015; e **ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao Departamento de Auditoria da Gestão Estadual (DEAGE) para subsidiar a análise em curso das prestações de contas dos gestores subscritores de contratos e aditivos decorrentes do Pregão Presencial 0182/2015 e da Ata de Registro de Preços 0238/2015. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 12 (doze) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária e Remota da Segunda Câmara, 11 de maio de 2021.

Assinado 24 de Maio de 2021 às 19:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2021 às 14:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

Assinado 24 de Maio de 2021 às 16:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Maio de 2021 às 15:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Maio de 2021 às 15:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO